

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0028890-10.2018.8.11.0042

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO: ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, DALMI FERNANDES DEFANTI JUNIOR, FABIO MARTINS DEFANTI

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Dalmi Fernandes Defanti Junior e Fábio Martins Defanti, bem como Acordo de Não Persecução Penal em relação à Rosa Neide Sandes de Almeida.

A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2024 e designada audiência para verificação dos termos do Acordo de Não Persecução Penal (Id. 173642509).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (Id. 175219129).

O Acordo de Não Persecução Penal fora homologado (Id. 175536954).

Realizada a instrução processual, decretou-se a revelia do acusado Fábio Martins Defanti e sua intimação para constituir novo advogado para apresentação de seus memoriais finais e deu-se vista dos autos ao Ministério Público para a mesma finalidade.

Após, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF de que “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício” (Id. 195264345).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ação penal em tela versa, em síntese, acerca de suposto cometimento de crimes durante e em razão do cargo público investido perpetrado por Rosa Neide Sandes de Almeida, Secretária de Estado de Educação.

Assim, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 72, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Secretários de Estado.

O foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior.

Outrossim, embora a instauração do inquérito policial tenha sido instaurado em março de 2018, há elementos que indicam que os delitos investigados teriam sido perpetrados durante o exercício da função pública e em sua razão, o que impõe a fixação da competência originária do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, firmou a tese de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos investigados tenham sido praticados no exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas, ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido instauradas posteriormente. Assim, persistindo a conexão entre a conduta delitativa e o exercício da função pública, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, **declino** da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **determinando-se** a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação.

Determino, ainda, a remessa de eventuais autos e incidentes processuais correlatos, certificando-se a ocorrência nestes autos.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá, 16 de junho de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARPQDLNYH>



PJEDARPQDLNYH